

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173374/2006-000-00-00.0TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉ : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Maurizio Marchetti ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, em matéria administrativa, contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 391-2005-899-15-00.1, que concluiu pela decretação da disponibilidade do magistrado, autor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme disposto no artigo 42, inciso IV, da LOMAN.

O Regional considerou comprovados os fatos apurados no processo administrativo em desfavor do magistrado, tais como o favorecimento de determinados advogados, dentre os quais o seu particular, ataques pessoais a partes e a seus respectivos patronos em processos judiciais sob sua jurisdição, prática de atos processuais e decisões desprovidas de fundamentação legal ou contra dispositivo de lei de forma arbitrária, uso abusivo do poder institucional, adoção de procedimentos incompatíveis com a legislação processual vigente, dentre outros, e, entendendo tratar-se de faltas graves, determinou a comunicação desses fatos ao Ministério Público Federal para as apurações que entender aplicáveis e a ciência ao Presidente do Regional quanto à conduta de funcionários do Tribunal, a participação à OAB do comportamento adotado pelos advogados mencionados para as providências cabíveis e concluiu pela disponibilidade do Juiz Maurizio Marchetti.

O autor alinha argumentos na busca de demonstrar a existência, na hipótese, dos pressupostos viabilizadores da concessão da liminar.

Em relação ao **fumus boni iuris**, assevera ter havido diversas "irregularidades na condução e julgamento do processo administrativo disciplinar movido contra o ora requerente".

Segundo seu entendimento, o procedimento de votação adotado pelo Órgão julgador contrariou o dispositivo insculpido no artigo 27, § 6º, c/c os artigos 45, inciso II, e 46, todos da LOMAN, na medida em que se realizou de forma aberta, enquanto a lei determina que seja em escrutínio secreto.

Argumenta que a pena de disponibilidade aplicada viola o artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal, ante a ausência do pré-requisito básico para sua imposição configurado na existência de interesse público, tendo sofrido essa penalidade por retaliação daquela Corte em face das denúncias que o autor teria realizado contra o Corregedor Regional.

Sustenta que as denúncias, às quais responde no processo disciplinar, foram deflagradas pelo mencionado Corregedor denunciado pelo requerente, por isso mesmo impedido de fazê-las nos termos do artigo 18, inciso III, da Lei nº 9.784/90, segundo o qual a autoridade que litigar com o interessado é impedido de atuar no processo administrativo. Em razão disso, o feito estaria maculado de nulidade.

Afirma que houve violação do § 5º do artigo 27 da LOMAN, por ter sido impelido a manifestar-se em alegações finais antes do Ministério Público e que este, por sua vez, "ampliou o espectro das acusações" sem que lhe fosse proporcionado o direito ao contraditório.

Indica que houve violação da coisa julgada porque a condenação está fundamentada em processos já arquivados por decisões anteriores.

Quanto ao mérito, nega a existência de qualquer irregularidade em suas ações, sustenta que encontram respaldo legal e estão de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa, sem nenhum excesso ou impropriedade. Relativamente às acusações, considera que nenhuma delas está "prevista na LOMAN como hipótese ensejadora da aplicação da penalidade de disponibilidade, haja vista não configurarem motivo de interesse público".

No que se refere ao **periculum in mora**, alega que a decisão ainda não transitou em julgado e que já se encontra em disponibilidade, com vencimentos reduzidos; que a vaga que ocupava foi oferecida à remoção por concurso para Juízes do Trabalho, cujas inscrições se encerram em 21/7/2006, conforme edital publicado no DJ/SP de 6/7/2006; e que os ofícios aos diversos órgãos, como determinado na decisão Regional, já estão na iminência de serem remetidos.

Em face das providências adotadas pelo TRT da 15ª Região, entende ser imperativa a concessão da liminar em razão dos prejuízos financeiros sofridos pela redução salarial, do preenchimento da vaga que ocupava, o que dificulta seu eventual retorno por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ou da desnecessária exposição à situação vexatória que se sujeitará com possível investigação criminal para apurar fatos que, segundo entende, não constituem crime.

Constata-se dos autos que o autor não se desincumbiu do mister de juntar documentação capaz de respaldar suas alegações quanto a possível violação da coisa julgada e, tampouco, a mencionada inversão na intimação para as alegações finais quando teria sido instado a se manifestar antes do pronunciamento do Ministério Público.

Quanto ao mencionado impedimento do Juiz Luís Cândido Martins Sotero da Silva, verifica-se do voto do relator (fls. 193-250) que o magistrado estava no exercício de suas atribuições na Corregedoria Regional e que, ao instaurar o procedimento disciplinar, o Corregedor ainda não tinha conhecimento das denúncias do autor e não existia nenhuma nulidade em seus procedimentos, sendo que declarou seu impedimento e não participou do julgamento.

Do voto é possível extrair que a pena de disponibilidade foi justificada ante a gravidade dos fatos apurados e da atitude do acusado, nos seguintes termos (fl. 248):

"Esclareça-se que, conforme bem destacado pela ilustre representante do MPT (fls.2523), não há que se falar em remoção compulsória **por entender que o Magistrado deixou clara a sua incompatibilidade para o exercício do cargo de Juiz e que adotará, para qualquer lugar que seja removido e em reduzido espaço de tempo, as mesmas atitudes ora verificadas**."

Assim sendo, nos temos das denúncias de instauração de procedimentos disciplinares por parte do MM. Juiz Corregedor (fls. 1142 - Processo nº 391/05; fls. 131 - Processo nº 550/05 e fls. 137 - Processo nº 602/05) e ante a gravidade dos fatos apurados, conforme já devidamente apontado, tem-se que a hipótese dos autos enquadra-se realmente na previsão de disponibilidade do magistrado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Assim, é fácil concluir que o Regional considerou que o interesse público no caso dos autos consiste em assegurar que atos como aqueles atribuídos ao denunciado não voltem a ser praticados. Depreende-se que, **a priori**, é possível concluir pela existência de interesse público.

Dos autos não é possível aferir qual teria sido o procedimento de votação adotado pelo Pleno do TRT da 15ª Região; constata-se que o autor fez juntada apenas do relatório e do voto proferido pelo Relator Juiz Luiz Roberto Nunes, e que nem mesmo juntou a certidão de julgamento. É condição imprescindível para constatar violação do artigo 27, § 6º, da LOMAN, saber como se realizou a apuração dos votos no julgamento do processo administrativo.

Ademais, em nenhum momento foi demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo autor quanto ao alegado nem ficou evidenciado que o resultado do julgamento poderia ser modificado caso fossem observadas as ponderações ora analisadas.

Para evidenciar a fumaça do bom direito é necessário que o requerente demonstre uma violação frontal, patente e inequívoca capaz de conduzir ao entendimento de que o recurso, para o qual se pretende imprimir efeito suspensivo, tenha perspectiva de êxito no âmbito desta Corte.

Pelos argumentos alinhavados, resta desconfigurado o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, a presença do **periculum in mora**, que causa temor ao autor enquanto aguarda o julgamento do recurso ordinário, apresenta-se irreal, tendo em vista que não há demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao prejuízo financeiro informado, certamente será ressarcido tão logo o processo disciplinar tenha desfecho favorável ao magistrado posto em disponibilidade.

O concurso de remoção ainda se encontra em fase de inscrição, e eventual preenchimento da vaga poderá eventualmente ser revertido, não sendo admissível deixar a Vara sem um titular.

Quanto à expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela apuração de eventuais condutas delituosas, não expõe o autor a vexame, muito ao contrário, proporciona-lhe a possibilidade de esclarecer os fatos evidenciando sua alegada inocência.

Em exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminares, quando é defeso ao julgador adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar, na hipótese dos autos, a configuração dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação da União, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se este feito, a partir de 1º/8/2006, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência